



Município	VALOR 2010	VALOR 2011	VALOR 2012	VALOR 2013	VALOR 2014	VALOR 2015	VALOR 2016	VALOR 2017	VALOR 2018	TOTAL PMBUC	VAL. PARCELA(48)
ALTA FLORESTA DOESTE	R\$ 26.195,69	R\$ 105.586,63	R\$ 106.165,89	R\$ 111.277,79	R\$ 144.630,80	R\$ 169.822,66	R\$ 256.049,68	R\$ 211.576,16	R\$ 171.827,03	R\$ 1.303.032,23	R\$ 27.146,51
ALTO ALEGRE DO PARÉCIS	R\$ 11.238,35	R\$ 55.251,11	R\$ 60.878,60	R\$ 62.734,65	R\$ 80.261,49	R\$ 95.131,38	R\$ 146.815,41	R\$ 123.480,11	R\$ 104.196,63	R\$ 741.987,73	R\$ 15.486,08
LTO PARAISO	R\$ 13.478,42	R\$ 56.501,27	R\$ 62.659,25	R\$ 63.188,12	R\$ 71.917,83	R\$ 79.535,86	R\$ 118.463,60	R\$ 100.400,72	R\$ 90.041,84	R\$ 656.006,97	R\$ 13.666,81
ALVORADA DOESTE	R\$ 12.319,25	R\$ 45.292,08	R\$ 52.100,45	R\$ 62.445,19	R\$ 67.445,19	R\$ 81.764,14	R\$ 119.695,19	R\$ 112.695,70	R\$ 99.266,01	R\$ 99.266,01	R\$ 13.925,27
ARQUITEMES	R\$ 23.083,33	R\$ 315.732,38	R\$ 315.732,38	R\$ 315.732,38	R\$ 315.732,38	R\$ 315.732,38	R\$ 315.732,38	R\$ 315.732,38	R\$ 315.732,38	R\$ 315.732,38	R\$ 315.732,38
BURITIS	R\$ 85.899,79	R\$ 106.389,36	R\$ 124.926,30	R\$ 124.926,30	R\$ 149.149,15	R\$ 173.766,92	R\$ 259.475,53	R\$ 210.581,22	R\$ 173.366,62	R\$ 668.412,87	R\$ 13.925,27
CABIXI	R\$ 11.269,27	R\$ 51.217,21	R\$ 51.217,21	R\$ 51.217,21	R\$ 51.217,21	R\$ 51.217,21	R\$ 51.217,21	R\$ 51.217,21	R\$ 51.217,21	R\$ 51.217,21	R\$ 51.217,21
CACAULANDIA	R\$ 11.030,14	R\$ 42.221,87	R\$ 47.840,78	R\$ 47.840,78	R\$ 71.435,88	R\$ 82.725,32	R\$ 151.087,54	R\$ 142.261,10	R\$ 121.068,99	R\$ 121.068,99	R\$ 13.925,27
CACAOAL	R\$ 64.662,29	R\$ 241.854,01	R\$ 241.854,01	R\$ 241.854,01	R\$ 241.854,01	R\$ 241.854,01	R\$ 241.854,01	R\$ 241.854,01	R\$ 241.854,01	R\$ 241.854,01	R\$ 241.854,01
CAMPO NOVO DE RONDONIA	R\$ 10.176,07	R\$ 48.009,65	R\$ 52.214,65	R\$ 52.214,65	R\$ 52.214,65	R\$ 52.214,65	R\$ 52.214,65	R\$ 52.214,65	R\$ 52.214,65	R\$ 52.214,65	R\$ 52.214,65
CANDEIAS DO JAMARI	R\$ 16.177,96	R\$ 70.556,39	R\$ 72.191,04	R\$ 72.191,04	R\$ 72.191,04	R\$ 72.191,04	R\$ 72.191,04	R\$ 72.191,04	R\$ 72.191,04	R\$ 72.191,04	R\$ 72.191,04
CASTANHEIRAS	R\$ 6.634,86	R\$ 25.885,61	R\$ 27.214,65	R\$ 27.214,65	R\$ 27.214,65	R\$ 27.214,65	R\$ 27.214,65	R\$ 27.214,65	R\$ 27.214,65	R\$ 27.214,65	R\$ 27.214,65
CERQUEIRAS	R\$ 19.303,11	R\$ 77.307,61	R\$ 80.115,90	R\$ 80.115,90	R\$ 80.115,90	R\$ 80.115,90	R\$ 80.115,90	R\$ 80.115,90	R\$ 80.115,90	R\$ 80.115,90	R\$ 80.115,90
CHUPINGUALVA	R\$ 33.705,08	R\$ 146.863,43	R\$ 146.863,43	R\$ 146.863,43	R\$ 146.863,43	R\$ 146.863,43	R\$ 146.863,43	R\$ 146.863,43	R\$ 146.863,43	R\$ 146.863,43	R\$ 146.863,43
COLONAR DO OESTE	R\$ 16.951,78	R\$ 71.942,67	R\$ 79.323,00	R\$ 79.323,00	R\$ 79.323,00	R\$ 79.323,00	R\$ 79.323,00	R\$ 79.323,00	R\$ 79.323,00	R\$ 79.323,00	R\$ 79.323,00
CORUMBIARA	R\$ 21.973,97	R\$ 21.973,97	R\$ 55.028,52	R\$ 55.028,52	R\$ 55.028,52	R\$ 55.028,52	R\$ 55.028,52	R\$ 55.028,52	R\$ 55.028,52	R\$ 55.028,52	R\$ 55.028,52
COSTA MARQUES	R\$ 12.872,65	R\$ 90.299,13	R\$ 55.805,43	R\$ 55.805,43	R\$ 55.805,43	R\$ 55.805,43	R\$ 55.805,43	R\$ 55.805,43	R\$ 55.805,43	R\$ 55.805,43	R\$ 55.805,43
CUIUBIM	R\$ 17.184,72	R\$ 76.194,83	R\$ 86.004,10	R\$ 86.004,10	R\$ 86.004,10	R\$ 86.004,10	R\$ 86.004,10	R\$ 86.004,10	R\$ 86.004,10	R\$ 86.004,10	R\$ 86.004,10
ESPIGAO DOESTE	R\$ 32.979,47	R\$ 128.076,15	R\$ 128.076,15	R\$ 128.076,15	R\$ 128.076,15	R\$ 128.076,15	R\$ 128.076,15	R\$ 128.076,15	R\$ 128.076,15	R\$ 128.076,15	R\$ 128.076,15
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	R\$ 14.682,03	R\$ 57.871,42	R\$ 64.179,82	R\$ 64.179,82	R\$ 64.179,82	R\$ 64.179,82	R\$ 64.179,82	R\$ 64.179,82	R\$ 64.179,82	R\$ 64.179,82	R\$ 64.179,82
GUAIARA-MIRIM	R\$ 32.923,32	R\$ 134.678,76	R\$ 134.678,76	R\$ 134.678,76	R\$ 134.678,76	R\$ 134.678,76	R\$ 134.678,76	R\$ 134.678,76	R\$ 134.678,76	R\$ 134.678,76	R\$ 134.678,76
ITAPOVA DOESTE	R\$ 10.611,12	R\$ 37.164,83	R\$ 180.699,90	R\$ 180.699,90	R\$ 180.699,90	R\$ 180.699,90	R\$ 180.699,90	R\$ 180.699,90	R\$ 180.699,90	R\$ 180.699,90	R\$ 180.699,90
JARU	R\$ 45.388,80	R\$ 352.223,15	R\$ 352.223,15	R\$ 352.223,15	R\$ 352.223,15	R\$ 352.223,15	R\$ 352.223,15	R\$ 352.223,15	R\$ 352.223,15	R\$ 352.223,15	R\$ 352.223,15
JUPARANÁ	R\$ 19.272,42	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54
MACHADINHO DOESTE	R\$ 10.884,18	R\$ 43.556,44	R\$ 43.556,44	R\$ 43.556,44	R\$ 43.556,44	R\$ 43.556,44	R\$ 43.556,44	R\$ 43.556,44	R\$ 43.556,44	R\$ 43.556,44	R\$ 43.556,44
MINISTRO ANDREAZZA	R\$ 10.271,94	R\$ 43.069,03	R\$ 43.069,03	R\$ 43.069,03	R\$ 43.069,03	R\$ 43.069,03	R\$ 43.069,03	R\$ 43.069,03	R\$ 43.069,03	R\$ 43.069,03	R\$ 43.069,03
MIRANTE DA SERRA	R\$ 20.211,04	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54	R\$ 70.594,54
MONTE NEGRO	R\$ 17.961,36	R\$ 72.123,95	R\$ 72.123,95	R\$ 72.123,95	R\$ 72.123,95	R\$ 72.123,95	R\$ 72.123,95	R\$ 72.123,95	R\$ 72.123,95	R\$ 72.123,95	R\$ 72.123,95
NOVA BRASILANDIA DOESTE	R\$ 7.950,30	R\$ 31.539,21	R\$ 31.539,21	R\$ 31.539,21	R\$ 31.539,21	R\$ 31.539,21	R\$ 31.539,21	R\$ 31.539,21	R\$ 31.539,21	R\$ 31.539,21	R\$ 31.539,21
NOVA MAMOEI	R\$ 8.525,21	R\$ 38.451,69	R\$ 38.451,69	R\$ 38.451,69	R\$ 38.451,69	R\$ 38.451,69	R\$ 38.451,69	R\$ 38.451,69	R\$ 38.451,69	R\$ 38.451,69	R\$ 38.451,69
NOVO HORIZONTE DO OESTE	R\$ 26.116,38	R\$ 106.247,74	R\$ 106.247,74	R\$ 106.247,74	R\$ 106.247,74	R\$ 106.247,74	R\$ 106.247,74	R\$ 106.247,74	R\$ 106.247,74	R\$ 106.247,74	R\$ 106.247,74
OURO PRETO DO OESTE	R\$ 8.018,36	R\$ 33.411,06	R\$ 33.411,06	R\$ 33.411,06	R\$ 33.411,06	R\$ 33.411,06	R\$ 33.411,06	R\$ 33.411,06	R\$ 33.411,06	R\$ 33.411,06	R\$ 33.411,06
PARÉCIS	R\$ 28.315,71	R\$ 121.805,40	R\$ 121.805,40	R\$ 121.805,40	R\$ 121.805,40	R\$ 121.805,40	R\$ 121.805,40	R\$ 121.805,40	R\$ 121.805,40	R\$ 121.805,40	R\$ 121.805,40
PIMENTA BUENO	R\$ 11.904,67	R\$ 56.450,07	R\$ 56.450,07	R\$ 56.450,07	R\$ 56.450,07	R\$ 56.450,07	R\$ 56.450,07	R\$ 56.450,07	R\$ 56.450,07	R\$ 56.450,07	R\$ 56.450,07
PIMENTEIRAS DO OESTE	R\$ 247.403,05	R\$ 1.027.537,18	R\$ 1.027.537,18	R\$ 1.027.537,18	R\$ 1.027.537,18	R\$ 1.027.537,18	R\$ 1.027.537,18	R\$ 1.027.537,18	R\$ 1.027.537,18	R\$ 1.027.537,18	R\$ 1.027.537,18
PORTO VEIHO	R\$ 14.465,92	R\$ 62.028,31	R\$ 62.028,31	R\$ 62.028,31	R\$ 62.028,31	R\$ 62.028,31	R\$ 62.028,31	R\$ 62.028,31	R\$ 62.028,31	R\$ 62.028,31	R\$ 62.028,31
PRESIDENTE MEDICI	R\$ 6.548,01	R\$ 23.768,20	R\$ 23.768,20	R\$ 23.768,20	R\$ 23.768,20	R\$ 23.768,20	R\$ 23.768,20	R\$ 23.768,20	R\$ 23.768,20	R\$ 23.768,20	R\$ 23.768,20
PRIMAVERA DE RONDONIA	R\$ 6.648,96	R\$ 30.835,89	R\$ 30.835,89	R\$ 30.835,89	R\$ 30.835,89	R\$ 30.835,89	R\$ 30.835,89	R\$ 30.835,89	R\$ 30.835,89	R\$ 30.835,89	R\$ 30.835,89
RIO CRESPO	R\$ 50.899,90	R\$ 171.825,50	R\$ 171.825,50	R\$ 171.825,50	R\$ 171.825,50	R\$ 171.825,50	R\$ 171.825,50	R\$ 171.825,50	R\$ 171.825,50	R\$ 171.825,50	R\$ 171.825,50
ROLIM DE MOURA	R\$ 9.905,16	R\$ 45.440,53	R\$ 45.440,53	R\$ 45.440,53	R\$ 45.440,53	R\$ 45.440,53	R\$ 45.440,53	R\$ 45.440,53	R\$ 45.440,53	R\$ 45.440,53	R\$ 45.440,53
SANTA LUZIA DOESTE	R\$ 6.339,45	R\$ 24.506,41	R\$ 24.506,41	R\$ 24.506,41	R\$ 24.506,41	R\$ 24.506,41	R\$ 24.506,41	R\$ 24.506,41	R\$ 24.506,41	R\$ 24.506,41	R\$ 24.506,41
SAO FELIPE DOESTE	R\$ 23.664,24	R\$ 100.281,63	R\$ 100.281,63	R\$ 100.281,63	R\$ 100.281,63	R\$ 100.281,63	R\$ 100.281,63	R\$ 100.281,63	R\$ 100.281,63	R\$ 100.281,63	R\$ 100.281,63
SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ	R\$ 19.216,40	R\$ 81.076,30	R\$ 81.076,30	R\$ 81.076,30	R\$ 81.076,30	R\$ 81.076,30	R\$ 81.076,30	R\$ 81.076,30	R\$ 81.076,30	R\$ 81.076,30	R\$ 81.076,30
SAO MIGUEL DO GUAPORÉ	R\$ 12.960,98	R\$ 52.081,92	R\$ 52.081,92	R\$ 52.081,92	R\$ 52.081,92	R\$ 52.081,92	R\$ 52.081,92	R\$ 52.081,92	R\$ 52.081,92	R\$ 52.081,92	R\$ 52.081,92
SERIKUIERAS	R\$ 7.571,73	R\$ 29.947,36	R\$ 29.947,36	R\$ 29.947,36	R\$ 29.947,36	R\$ 29.947,36	R\$ 29.947,36	R\$ 29.947,36	R\$ 29.947,36	R\$ 29.947,36	R\$ 29.947,36
THEXIROPOLIS	R\$ 12.972,16	R\$ 52.371,09	R\$ 52.371,09	R\$ 52.371,09	R\$ 52.371,09	R\$ 52.371,09	R\$ 52.371,09	R\$ 52.371,09	R\$ 52.371,09	R\$ 52.371,09	R\$ 52.371,09
THEXIROMA	R\$ 8.756,63	R\$ 31.492,18	R\$ 31.492,18	R\$ 31.492,18	R\$ 31.492,18	R\$ 31.492,18	R\$ 31.492,18	R\$ 31.492,18	R\$ 31.492,18	R\$ 31.492,18	R\$ 31.492,18
VALE DO ANARI	R\$ 8.340,43	R\$ 33.638,82	R\$ 33.638,82	R\$ 33.638,82	R\$ 33.638,82	R\$ 33.638,82	R\$ 33.638,82	R\$ 33.638,82	R\$ 33.638,82	R\$ 33.638,82	R\$ 33.638,82
VALE DO PARAIS	R\$ 9.362,40	R\$ 37.772,61	R\$ 37.772,61	R\$ 37.772,61	R\$ 37.772,61	R\$ 37.772,61	R\$ 37.772,61	R\$ 37.772,61	R\$ 37.772,61	R\$ 37.772,61	R\$ 37.772,61
VILHENA	R\$ 74.106,29	R\$ 325.192,11	R\$ 325.192,11	R\$ 325.192,11	R\$ 325.192,11	R\$ 325.192,11	R\$ 325.192,11	R\$ 325.192,11	R\$ 325.192,11	R\$ 325.192,11	R\$ 325.192,11
TOTAIS	1.346.469,04	5.444.205,14	6.136.832,37	6.891.720,87	8.561.289,69	9.622.325,42	14.918.811,24	13.624.651,60	11.920.864,21	157.485.619,85	11.920.864,21



18ª Promotoria de Justiça da Educação

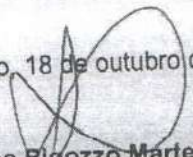
Procedimento: 2017001010023899

CERTIDÃO Nº 430/2019/18ªPJ

Certifico que, em reunião realizada em 10.10.2019, na Sala do Conselho Superior, deste Órgão Ministerial, na qual se fizeram presentes o Procurador-Geral Adjunto do Estado Leri Antônio Souza e Silva, o Procurador do Estado junto à SEDUC Kherson M. G. Soares, o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, os representantes da SEFIN/RO, Franco Maedaki Ono, Roberto Coelho e Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral, o Secretário Municipal de Educação, Márcio Antônio Félix Abreu, o Secretário-Executivo do CACS/FUNDEB, Paulo Afonso Ribeiro, o presidente do CACS/FUNDEB, Charles Luiz Pinheiro Gomes, os representantes do Banco do Brasil, Cleomar Vanderlei Warcken, Ronnie Leal Gomes e Anderson Pereira Charão, a Advogada da AROM, Ivonete R. Caja, e suas respectivas equipes, foi apresentado e aprovado o Termo de Compromisso Interinstitucional e Autorização de Retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para Regularização e Ajustes FUNDEB/RO dos exercícios 2010 a 2018, assinado pelos presentes, com exceção dos representantes do Banco do Brasil, que informaram que a proposta seria submetida à análise do setor jurídico da instituição bancária. Na referida solenidade, restou convencionado que a AROM atuaria na coleta das assinaturas junto aos municípios do Estado de Rondônia e foi entregue pela Promotora de Justiça Notificação Recomendatória ao Banco do Brasil e à AROM, constando a imprescindibilidade de recomposição dos recursos do FUNDEB, por meio da assinatura do termo apresentado em reunião. Certifico, ainda, que no dia 15.10.2019, em reunião com a AROM, realizada no gabinete desta Promotoria de Justiça, restou acordado que a adesão dos municípios ao Termo de Compromisso Interinstitucional se dará pela assinatura de Termo de Adesão em apartado, uma vez que cada município possui valores distintos a serem restituídos ao FUNDEB, sendo necessária a elaboração de termo de adesão individualizado para cada município com especificação do valor global a ser restituído e do valor das parcelas pactuadas, bem como, substituição da primeira página do termo de acordo interinstitucional para contar que a assinatura dos municípios será firmada em termo de adesão – anexo I. Assim, o compromisso firmado pelo Estado e pelos órgãos intervenientes mantém-se pela assinatura do Termo de Compromisso Interinstitucional celebrado em 10.10.2019, do qual se extrairá cópia que instruirá o Termo de Adesão a ser apresentado aos municípios.

Por ser verdade, firmo a presente.

Porto Velho, 18 de outubro de 2019.


Aline Rigozzo Martelli
Assistente de Promotoria - 18ªPJ
Cadastro 5309

REDISTRIBUIÇÃO DO FUNDEB				R\$1,00
UF	Municípios	Estimativa das Receitas	Restituição 48 Parcelas	Coefficiente de Distribuição 2019
RO	ALTA FLORESTA DO OESTE	651.734,89	13.577,81	0,006721
RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	544.620,92	11.346,27	0,005616
RO	ALTO PARAISO	596.378,32	12.424,55	0,006150
RO	ALVORADA DOESTE	479.800,27	9.995,84	0,004948
RO	ARIQUEMES	3.277.791,42	68.287,32	0,033801
RO	BURITIS	974.221,47	20.296,28	0,010046
RO	CABIXI	189.777,12	3.953,69	0,001957
RO	CACAULANDIA	186.590,96	3.887,31	0,001924
RO	CACOAL	1.828.572,52	38.095,26	0,018856
RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA	481.428,75	10.029,77	0,004965
RO	CANDEIAS DO JAMARI	970.303,67	20.214,66	0,010006
RO	CASTANHEIRAS	150.894,17	3.143,63	0,001556
RO	CEREJEIRAS	405.161,52	8.440,87	0,004178
RO	CHUPINGUAIA	390.776,60	8.141,18	0,004030
RO	COLORADO DO OESTE	550.202,60	11.462,55	0,005674
RO	CORUMBIARA	216.517,26	4.510,78	0,002233
RO	COSTA MARQUES	559.985,29	11.666,36	0,005775
RO	CUJUBIM	798.616,86	16.637,85	0,008235
RO	ESPIGAO DOESTE	783.441,30	16.321,69	0,008079
RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	353.970,56	7.374,39	0,003650
RO	GUAJARA-MIRIM	1.172.554,02	24.428,21	0,012091
RO	ITAPUA DO OESTE	376.910,91	7.852,31	0,003887
RO	JARU	1.292.908,25	26.935,59	0,013333
RO	JI-PARANA	2.189.446,43	45.613,47	0,022578
RO	MACHADINHO DOESTE	1.156.847,43	24.100,99	0,011929
RO	MINISTRO ANDREAZZA	278.871,59	5.809,82	0,002876
RO	MIRANTE DA SERRA	320.209,06	6.671,02	0,003302
RO	MONTE NEGRO	489.783,57	10.203,82	0,005051
RO	NOVA BRASILANDIA DOESTE	565.106,75	11.773,06	0,005827
RO	NOVA MAMORE	1.041.886,06	21.705,96	0,010744
RO	NOVA UNIAO	250.833,38	5.225,70	0,002587
RO	NOVO HORIZONTE DO OESTE	228.506,66	4.760,56	0,002356
RO	OURO PRETO DO OESTE	1.169.403,26	24.362,57	0,012059
RO	PARECIS	140.887,27	2.935,15	0,001453
RO	PIMENTA BUENO	1.096.770,62	22.849,39	0,011310
RO	PIMENTEIRAS DO OESTE	79.913,61	1.664,87	0,000824
RO	PORTO VELHO	11.189.793,30	233.120,69	0,115390
RO	PRESIDENTE MEDICI	475.245,24	9.900,94	0,004901
RO	PRIMAVERA DE RONDONIA	116.507,24	2.427,23	0,001201
RO	RIO CRESPO	126.384,34	2.633,01	0,001303
RO	ROLIM DE MOURA	1.345.845,71	28.038,45	0,013878
RO	SANTA LUZIA DOESTE	204.881,88	4.268,37	0,002113
RO	SAO FELIPE DOESTE	135.836,61	2.829,93	0,001401
RO	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	688.623,54	14.346,32	0,007101
RO	SAO MIGUEL DO GUAPORE	811.550,31	16.907,30	0,008369
RO	SERINGUEIRAS	437.176,53	9.107,84	0,004508
RO	TEIXEIROPOLIS	209.059,29	4.355,40	0,002156
RO	THEOBROMA	373.677,54	7.784,95	0,003853
RO	URUPA	476.448,90	9.926,02	0,004913
RO	VALE DO ANARI	348.707,49	7.264,74	0,003596
RO	VALE DO PARAISO	262.261,96	5.860,87	0,002911
RO	VILHENA	2.840.319,88	59.173,33	0,029290
RO	GOVERNO DO ESTADO	50.669.971,70	1.055.624,41	0,522511
RO	TOTAL GERAL	96.973.936,79	2.020.290,35	1,000000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

18ª Promotoria de Justiça da Capital

RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 013/2019-18ª PJ

Ref.: 2019001010013359

NOTIFICADOS:

Todos os Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, neste ato representados pela AROM – Associação Rondoniense de Municípios, presente à reunião realizada no Ministério Público de Rondônia, designada para apresentação de termos de acordo que trata da recomposição de perdas do FUNDEB/Rondônia;

O Estado de Rondônia, representado por Procuradores do Estado, pela SEFIN e pelo Secretário de Estado da Educação;

O Controle Social e Fiscalizador do FUNDEB, CACS-FUNDEB, representado por seu Presidente e pelo Secretário-Executivo;

O Banco do Brasil, representado por seus gerentes e procurador jurídico;

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, representado por seu Presidente.

Assunto: Recomposição de Perdas do FUNDEB/Rondônia relativas ao período de 2010 a 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

18ª Promotoria de Justiça da Capital

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDÔNIA por meio da 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho, em atuação na tutela coletiva da Educação e na Defesa da Probidade Administrativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pela Lei Complementar Estadual nº 93/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), especialmente pelo art. 29, da Lei 11.494/2007.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental, dispondo ainda em seu artigo 205 que *"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*;

CONSIDERANDO que para garantia da materialidade do direito à educação a Constituição Federal, ainda no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), consagrou no art. 60, a criação de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o qual restou tratado no art. 212, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o FUNDEB, em substituição ao FUNDEF, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelos Decretos nº 6.253 e 6.278, de 13 e 29 de novembro de 2007, respectivamente

CONSIDERANDO que o FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em cada estado, o Fundeb é composto por 20% das seguintes receitas: Fundo de Participação dos Estados – FPE, Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Imposto sobre Circulação de Mercadorias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

18ª Promotoria de Justiça da Capital

e Serviços – ICMS, Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações– IPlexp, Desoneração das Exportações (LC nº 87/96), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, Cota parte de 50% do Imposto Territorial Rural-ITR devida aos municípios.

CONSIDERANDO, ainda, que os recursos do Fundeb são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal. Sendo a distribuição realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último censo escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os municípios recebem os recursos do Fundeb com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os estados, com base no número de alunos do ensino fundamental e médio. (consoante FNDE, em sua página na internet: <http://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/funcionamento>. Acesso em 09/10/2019;

CONSIDERANDO que o 8.º do Decreto-Lei n.º 6253/ determina a remessa imediata dos recursos do FUNDEB pelos órgãos arrecadadores, na forma do Art. 69, da Lei 9.394/1996, sujeitando o não cumprimento à responsabilização civil e criminal, *in verbis*: “O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.”

CONSIDERANDO que as Leis 10.880/2004 e Lei n.º 11.494./2007, bem como os respectivos regulamentos e portarias FNDE, atribuíram ao CACS – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB funções de controle que obrigam este órgão a não apenas acompanhar a aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

18ª Promotoria de Justiça da Capital

de recursos destinados à Educação, como também fiscalizá-los e adotar medidas junto ao FNDE visando a correção de equívocos, sendo expresso que no tocante à não destinação correta de recursos há sujeição de suspensão do repasse das receitas (§ 1.º, Art. 5.º, Lei 10.880/2004

CONSIDERANDO o Acórdão n.º 2866/2018-TCU-Plenário, prolatado no TC 020.079/2018-4 e seu entendimento, devidamente acolhido pelo FNDE, de que transferências de recursos ao FUNDEB, originárias de diferenças passadas, não estão submetidas à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007; b) não podem ser utilizadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; e c) não estão sujeitas ao limite temporal previsto no art. 21 da Lei 11.494/2007 e, ainda, que para sua utilização “elaborem plano de aplicação dos recursos compatível com as diretrizes desta deliberação, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada”, com fiscalização pelo CACS;

CONSIDERANDO o contido na Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3/2012, a qual trata da movimentação dos recursos do FUNDEB, pelo Banco do Brasil, na qual se vê expressamente, entre as responsabilidades da instituição Financeira, a obrigação de destinação correta dos valores arrecadados, verbis:

Art. 2º As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb, mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundeb não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

18ª Promotoria de Justiça da Capital

disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

§ 1º A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados.

§ 2º O Banco do Brasil divulgará na internet:

demonstrativo mensal e anual dos valores efetivamente depositados à conta do Fundeb pelas Unidades Transferidoras, especificando:

a origem dos recursos, a Unidade Federada Estadual e a Unidade Transferidora;

os valores disponibilizados para distribuição ao Fundeb, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

demonstrativo dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundeb, por data e fonte de receita.

CONSIDERANDO que esta mesma Portaria também determina que diferenças apontadas a menor, em desfavor do FUNDEB, devem ser corrigidas mediante transferência em conta específica pelos Municípios e Estados:

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundeb mostrar-se inferior ao valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil para distribuição à conta do Fundo em até 30 dias contados da data da publicação do ajuste.

§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundo no exercício em que se der a distribuição da diferença.

§ 5º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à STN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

18ª Promotoria de Justiça da Capital

utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

CONSIDERANDO o apurado no Inquérito Civil Público nº 2017001010023899 (Portaria de Instauração 035/2018) objetivando Regularização (e possível devolução corrigida) dos valores do FUNDEB/IPVA repassados pelo Banco do Brasil equivocadamente aos tesouros dos Municípios de Rondônia

CONSIDERANDO que após ser noticiado ao Ministério Público de Rondônia, por meio do Ofício 22389/2017/Cgfse/Digef-FNDE, diferenças no montante de arrecadação do IPVA que deveriam ter sido creditados nas contas do FUNDEB dos Municípios rondonienses, mas que, de maneira equivocada, foram destinados pelo Banco do Brasil às contas dos Municípios como recebimento de ICMS, iniciaram-se várias tratativas visando a recomposição destes valores pelos Municípios ao FUNDEB;

CONSIDERANDO que após levantamento de valores realizado pelo Banco do Brasil e conferidos pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia-SEFIN, apurou-se que desde o ano de 2010 até 2018 não houve crédito dos 20% de arrecadação do IPVA dos Municípios, das guias de contribuição pagas pelo contribuinte ao Banco do Brasil, ao FUNDEB, tendo, porém, os valores respectivos sido creditados aos Municípios como se fossem ICMS;

CONSIDERANDO que no referido levantamento, restou comprovado que o equívoco se deu porque o Banco do Brasil até o ano de 2010 fazia a movimentação de receitas pagas em suas agências em Rondônia de forma manual e, naquele ano, em outubro, a SEFIN/RO adotou a operacionalização por meio de automatização dos lançamentos, mas, apesar de ter sido enviado o Manual de Arrecadação relativo à nova sistemática ao Banco do Brasil, este não operou a automatização correta da destinação da parcela do FUNDEB aos Municípios;

CONSIDERANDO que em reunião realizada no dia 24 de setembro de 2019, com representantes de todos os entes envolvidos nesta temática do FUNDEB, inclusive os Municípios rondonienses por meio da AROM – Associação Rondoniense dos Municípios, restou consignado publicamente que os Municípios de Rondônia concordam com a reparação dos valores que deveriam ser destinados ao FUNDEB, mas não o foram;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

18ª Promotoria de Justiça da Capital

CONSIDERANDO que na sobredita reunião, assim como em reunião realizada na sede do FUNDEB, em Brasília, entre a Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, Coordenadores do FUNDEB e representantes do Banco do Brasil, restou esclarecido que o Ministério Público entende que o Banco do Brasil cometeu erro culpável, sem má-fé e isento de benefício próprio, que deve ser reparado por meio do pagamento da atualização monetária dos valores equivocadamente encaminhados para conta diversa do FUNDEB, pelo IPCA;

CONSIDERANDO que, na mesma linha de responsabilização, o Estado de Rondônia e os Municípios Rondonienses também erraram culposamente, sem má-fé, ao não identificar o erro que gerou dano ao FUNDEB e, por consequência, à educação básica pública e conveniada;

CONSIDERANDO que, embora não tenha ocorrido prejuízo ao erário, de maneira geral, o FUNDEB sofreu dano em razão de não ter recebido milhões de reais que deveriam ter sido utilizados para melhoria da educação básica;

CONSIDERANDO que, em todas as reuniões realizadas pelo Ministério Público com os órgãos e entidades representativas, restou coeso e inquestionável que os Municípios devem ressarcir o FUNDEB, acreditando como corretos os valores apresentados pelo Banco do Brasil e homologados pela SEFIN, consoante planilhas anexas, tendo sido ajustado que a devolução ocorrerá em 48 parcelas fixas a serem descontadas do FPM e depositadas em conta específica;

CONSIDERANDO que na linha do que já autorizado pelo TCU, no julgamento alhures destacado, os valores a serem ressarcidos podem e devem ser utilizados para investimentos em educação básica, cabendo ao Tribunal de Contas e ao CACS-FUNDEB a fiscalização desta aplicação;

CONSIDERANDO que o Estado de Rondônia, que destaca-se deixou de receber recursos do FUNDEB relativos ao IPVA-Municípios, no período de 2010-2018, em reconhecimento de seu erro, deverá receber os valores relativos à redistribuição do FUNDEB atualizados, no entanto, destinará o *quantum* de atualização aos Municípios para aplicação conjunta em investimentos, consoante proposto pelo Ministério Público e acolhido pelos representantes;

CONSIDERANDO que o presente caso é urgente e premente, tendo que se agir imediatamente para restauração do FUNDEB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

18ª Promotoria de Justiça da Capital

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta data, 10 de outubro de 2019, houve a discussão e homologação do termo de acordo que segue com a presente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários sua adequada e imediata divulgação, visando a garantia dos direitos sociais e a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CF e art.27, parágrafo único, inciso IV, Lei Federal nº 8.625/1993).

Por tais razões:

RECOMENDA-SE:

1. Seja imediatamente acolhida a proposição de acordo anexo e firmada pelos agentes responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não acatamento, em razão das implicações legais, sujeita os notificados a sofrerem medidas judiciais, administrativas, cíveis e criminais correspondentes às condutas violadas.

Porto Velho, 10 de outubro de 2019.

Priscila Matzenbacher Tibes Machado,
Promotora de Justiça.



Municipalismo Unido, Município Forte

Ofício nº246/GAB/AROM/2019

Porto Velho, 14 de novembro de 2019.

Ao Ilustríssimo Senhor,
Walter de Almeida – Gerente Geral – Setor Público
Banco do Brasil - Rondônia

Assunto: **Entrega da autorização de débito em conta dos de 46 Municípios de Rondônia**

Senhor Gerente,



Esta entidade municipalista, cumprindo com o seu papel firmado quanto a celeuma de recomposição do FUNDEB de Rondônia, vem por meio deste protocolizar com vossa senhoria os termos de autorização com copia do termo de adesão firmado já por 46 municipalidades a constar:

(ALTA FLORESTA DO OESTE, ALTO ALEGRE DO PARECIS, ALTO PARAISO, ALVORADA DO OESTE, BURITIS, CABIXI, CACAULANDIA, CACOAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, CANDEIAS DO JAMARI, CASTANHEIRAS, CEREJEIRAS, CHUPINGUAIA, COLORADO DO OESTE, CORUMBIARA, COSTA MARQUES, CUJUBIM, ESPIGÃO DO OESTE, GOV. JORGE TEIXEIRA, ITAPUÃ DO OESTE, MACHADINHO DO OESTE, MINISTRO ANDREAZZA, MIRANTE DA SERRA, MONTE NEGRO, NOVA BRASILÂNDIA, NOVA MAMORÉ, NOVA




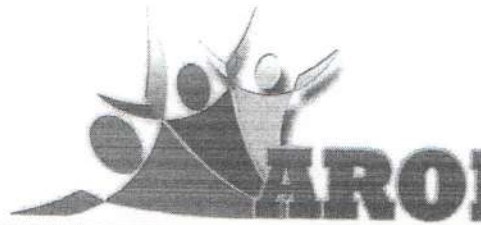
Municipalismo Unido, Município Forte
UNIÃO, NOVO HORIZONTE, OURO PRETO DO OESTE, PARECIS, PIMENTA
BUENO, PORTO VELHO, PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RIO CRESPO, ROLIM DE
MOURA, SANTA LUZIA D' OESTE, SÃO FELIPE, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ,
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SERINGUEIRAS, TEIXEIRÓPOLIS, THEOBROMA,
URUPÁ, VALE DO PARAÍSO, VALE DO ANARI, VILHENA).

Logo, pedimos vossa senhoria informações a posteriori quanto
aos procedimentos que foram adotados, no sentido de que possamos
cumprir o prazo avençado no acordo.

Outrossim, colocamos a vossa inteira disposição para dirimir
eventuais dúvidas que possam surgir deste.

Atenciosamente,


Cláudio A. Santos
Presidente – AROM



Municipalismo Unido, Município Forte
Ofício nº 247/GAB/AROM/2019

Porto Velho, 14 de novembro de 2019

A Excelentíssima Senhora
Promotora de Justiça **Priscila Matzenbacher Tibes Machado**
18ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: **ParquetWeb n. 20170010123899- Repasses ajuste de contas FUNDEB/RO.**

Ilustríssima Sra. Promotora,

Conforme pactuado nas atribuições e responsabilidade desta entidade representativa, no que condiz a coleccionar as autorizações de débito em conta para devolução dos recursos provenientes do ajuste da conta FUNDEB e posterior redistribuição, conforme planilhas homologadas em reunião conjunta, vimos por meio deste submeter a vossa senhoria, cópia do expediente pelo qual esta entidade protocolizou na data de hoje os documentos junto a instituição financeira "BANCO DO BRASIL".


Outrossim, informa por consequente que 46 (quarenta e seis) municípios já firmaram a adesão e o termo, o qual encaminhamos a vossa

Municipalismo Unido, Município Forte
senhoria os termos para que possa realizar homologação judicial como
firmado em reunião, a constar das municipalidades abaixo relacionadas:

(ALTA FLORESTA DO OESTE, ALTO ALEGRE DO PARECIS, ALTO
PARAISO, ALVORADA DO OESTE, BURITIS, CABIXI, CACAULANDIA, CACOAL,
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, CANDEIAS DO JAMARI, CASTANHEIRAS,
CEREJEIRAS, CHUPINGUAIA, COLORADO DO OESTE, CORUMBIARA, COSTA
MARQUES, CUJUBIM, ESPIGÃO DO OESTE, GOV. JORGE TEIXEIRA, ITAPUÃ DO
OESTE, MACHADINHO DO OESTE, MINISTRO ANDREAZZA, MIRANTE DA
SERRA, MONTE NEGRO, NOVA BRASILÂNDIA, NOVA MAMORÉ, NOVA
UNIÃO, NOVO HORIZONTE, OURO PRETO DO OESTE, PARECIS, PIMENTA
BUENO, PORTO VELHO, PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RIO CRESPO, ROLIM DE
MOURA, SANTA LUZIA D' OESTE, SÃO FELIPE, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ,
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SERINGUEIRAS, TEIXEIRÓPOLIS, THEOBROMA,
URUPÁ, VALE DO PARAÍSO, VALE DO ANARI, VILHENA).

Certo de estarmos no caminho técnico e coerente ao
saneamento desta anomalia ocorrida nos recursos do FUNDEB, reiteramos
votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



Claudiomiro A. Santos
Presidente - AROM

*Recebi em
14/11/2019, às 15h53min*



Aline Pigozzo Martelli
Assistente de Promotoria
Cad. 53009

Municipalismo Unido, Município Forte

NOTA TÉCNICA Nº 003/2019

05/11/2019

Tema: Recomposição dos Recursos do FUNDEB.

Assunto: Ajuste Financeiro do FUNDEB referente ao exercício 2010 a 2018-
Devolução e Recomposição – Municípios e Estado de Rondônia

Referência: Lei nº 11.494/2007, Decreto nº 6.253/2017, Lei nº 11.494/2017 e
Portaria/MEC nº 385/2018

A **ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM** -, vem apresentar Nota Técnica com sugestão de uniformização do entendimento da comunidade municipalista, em especial aos técnicos da área de educação, a respeito da necessidade de devolução de recursos para recomposição do FUNDEB de forma administrativa.

DO REPASSE A MAIOR AOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA

Em maio de 2018, chegou ao conhecimento desta entidade, AROM, informações quanto ao processo administrativo do MEC nº 23034.046299/2016-22, a qual já solicitava a imediata recomposição do Fundo Nacional de Educação Básica, a constar que fora apurado valores inferiores.

Municipalismo Unido, Município Forte

Verificou-se, após diversas reuniões, que os valores repassados aos municípios oriundos da parcela IPVA/FUNDEB foram de forma errônea na monta super.

Verificou-se neste momento que, de fato, a distribuição dos recursos aos entes municipais de Rondônia fora feita com uma regra distinta, aplicando a fórmula do ICMS e não do IPVA. Tal erro nos repasses remontam ao interregno de 2010 a 2018.

Diversas foram as reuniões conjuntas, a fim de buscar sanear as dúvidas que residiam, em especial a certeza dos repasses maiores, formas de recomposição, índices a serem aplicados e condições razoáveis para não causar impactos de grande monta aos municípios, tendo, todos os órgãos envolvidos, a convicção da necessidade de devolução, a constar "MP, MPC, TCE, PGE, CGE, CACS-FUNDEB, SEDUC-PVH E AROM".

DA AUTOCOMPOSIÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO

Superadas todas as dúvidas e celeumas de ordem técnica, as quais possuem vastas atas de reuniões, através de uma atuação proeminente e pacificadora do Ministério Público de Rondônia, chegou-se a uma proposta de autocomposição, a qual a apuração do Banco do Brasil, do período 2010 até 2018, foi a ordem de **R\$ 78.476.169,58**

Municipalismo Unido, Município Forte
(setenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), que atualizado pela índice de correção do IPCA-E até agosto de 2019, perfaz **R\$ 96.973.936,79** (noventa e seis milhões, novecentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).

A instrumentalização desta recomposição dos recursos se dará de forma administrativa, evitando medidas judiciais, ocorrendo pela adesão do ente municipal ao Termo de compromisso, que estará composto pelo "Estado de Rondônia, Banco do Brasil e o ente Municipal", figurando como intervenientes no presente instrumento o MP, TCE, MPC, AROM, CACS FUNDEB, CGE e PGE.

DAS NUANCES DA DEVOUÇÃO E RECOMPOSIÇÃO

Como se pode perceber, pacificado o entendimento de que os municípios receberam recursos superiores, o que causou desequilíbrio, não tendo outra medida se não sua recomposição, logo, a pactuação firmada através do termo de adesão, estabelece:

a) Devolução em 48 (quarenta e oito) meses de iguais valores, retidos diretamente na conta do FPM dos municípios, antes mesmo do repasse;

b) A atualização ocorrerá com base no índice econômico IPCA, tendo sido pactuado tal ônus ao Banco do Brasil. Logo os municípios não terão qualquer desembolso referente a correção.